

SMDC – Sistema Municipal de Defesa do Consumidor



PROCON MUNICIPAL

CONDECON/SP

Conselho Municipal de Defesa do Consumidor

FMDD/SP

Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos

CMPN/SP

Comissão Municipal Permanente de Normatização

PROPOSTA

**APRESENTADA POR JOSÉ EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA –
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO E RELAÇÕES DE CONSUMO DA
OAB/SP**

A CIDADE DE SÃO PAULO

São Paulo, capital do Estado de São Paulo e principal centro financeiro, corporativo e mercantil da América Latina. É a cidade mais populosa do Brasil, do continente americano e de todo o hemisfério sul do mundo, São Paulo é também a cidade brasileira mais influente no cenário global, sendo considerada a 14ª cidade mais globalizada do planeta, recebendo a classificação de cidade global alfa, por parte do Globalization and World Cities Study Group & Network (GaWC). O lema da cidade, presente em seu brasão oficial, é constituído pela frase em latim "Non ducor, duco", cujo significado em português é "Não sou conduzido, conduzo".

O município possui o 10º maior PIB do mundo, representando, isoladamente, 12,26% de todo o PIB brasileiro e 36% de toda a produção de bens e serviços do estado de São Paulo, sendo sede de 63% das multinacionais estabelecidas no Brasil, além de ter sido responsável por 28% de toda a produção científica nacional em 2005. A cidade também é a sede da Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros de São Paulo, a segunda maior bolsa de valores do mundo em valor de mercado. São Paulo também concentra muitos dos edifícios mais altos do Brasil, como os edifícios Mirante do Vale, Itália, Altino Arantes, a Torre Norte, entre outros.

São Paulo é a sexta cidade mais populosa do planeta e sua região metropolitana, com 19 223 897 habitantes, é a quarta maior aglomeração urbana do mundo. Regiões muito próximas a São Paulo são também regiões metropolitanas do estado, como Campinas e Baixada Santista; outras cidades próximas compreendem aglomerações urbanas em processo de conurbação, como São José dos Campos, Sorocaba e Jundiaí. A população total dessas áreas somada à da capital – o chamado Complexo Metropolitano Expandido – ultrapassa 29 milhões de habitantes, aproximadamente 75% da população do estado inteiro. As regiões metropolitanas de Campinas e de São Paulo já formam a primeira macrometrópole do hemisfério sul, unindo 65 municípios que juntos abrigam 12% da população brasileira

A população de São Paulo estimada pelo IBGE em 2011 foi de 11 316 149 habitantes, sendo o mais populoso do Brasil e com uma densidade demográfica de 7 430,24 habitantes por quilômetro quadrado. Em 2010, a população do município foi contada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 11 244 369

habitantes, sendo o município mais populoso do estado e do Brasil e apresentando uma densidade populacional de 7 383,11 habitantes por km².^[61] Segundo o censo de 2010, 5 323 385 habitantes eram homens e 5 920 984 habitantes eram mulheres. Ainda segundo o mesmo censo, 99,1% da população era urbana (11 125 243 habitantes viviam na zona urbana e 119 126 na zona rural).^[62]^[61] Segundo o censo de 2000 do IBGE, a população de São Paulo está composta por: brancos (68,0%), pardos (25,0%), negros (5,1%), amarelos (2,0%) e indígenas (0,2%).

SUBPREFEITURAS DE SÃO PAULO

Poucas pessoas sabem, mas São Paulo possui 31 pequenos "municípios" distribuídos pela cidade. Desde 2002, com a aprovação da lei 13.399, a maioria dos equipamentos públicos, como clubes da comunidade (antigos CDMs) e clubes da cidade foram transferidos para as subprefeituras.

Essas subprefeituras têm o papel de receber pedidos e reclamações da população, solucionar os problemas apontados; preocupam-se com a educação, saúde e cultura de cada região, tentando sempre promover atividades para a população.

Além disso, elas cuidam da manutenção do sistema viário, da rede de drenagem, limpeza urbana, vigilância sanitária e epidemiológica, entre outros papéis que transformam, a cada dia, essas regiões da cidade em locais mais humanizados e cheios de vida. A tabela abaixo mostra cada subprefeitura da cidade:

Aricanduva/Vila Formosa	M'Boi Mirim
Butantã	Mooca
Campo Limpo	Parelheiros
Capela do Socorro	Penha
Casa Verde	Perus
Cidade Ademar	Pinheiros
Cidade Tiradentes	Pirituba/Jaraguá
Ermelino Matarazzo	Santana/Tucuruvi
Freguesia do Ó/Brasilândia	Santo Amaro
Guaianases	São Mateus
Ipiranga	São Miguel Paulista
Itaim Paulista	Sé
Itaquera	Vila Maria/Vila Guilherme
Jabaquara	Vila Mariana
Jaçanã/Tremembé	Vila Prudente
Lapa	

O PODER LEGISLATIVO E OS CONSELHOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO

O Poder Legislativo Paulista conta com o apoio de Conselhos Municipais em complementação ao processo legislativo e ao trabalho das secretarias.

Cada um desses Conselhos trata de temas específicos, sendo compostos obrigatoriamente por representantes dos vários setores da sociedade civil organizada.

Os seguintes Conselhos Municipais estão atualmente em atividade: Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA); da Informática (CMI); dos Deficientes Físicos (CMDP); da Educação (CME); da Habitação (CMH); do Meio Ambiente (CADES); da Saúde (CMS); do Turismo (COMTUR); dos Direitos Humanos (CMDH); da Cultura (CMC); da Assistência Social (COMAS) e das Drogas e Álcool (COMUDA).

Ademais, a atuação do PROCON Estadual é insuficiente, em que pese a relevância e o nível de excelência atingido pela Fundação, para atender a significativa demanda de reclamações dos consumidores. A principal dificuldade da Fundação PROCON é, sem dúvida, a vasta área territorial de abrangência, correspondente a todo Estado de São Paulo.

Se considerarmos o volume de negócios e de produção da cidade de São Paulo, já chamada de “megametrópole” como poucas no mundo, o volume de produtos e serviços que apresentam vícios, ou que causam acidentes de consumo, com riscos à segurança e vida da população, também é crescente.

Apenas para ilustrar a capacidade econômica da Capital, destacam-se alguns dados extraídos do sítio oficial da Prefeitura: i) o Hospital das Clínicas (HC), maior complexo hospitalar da América Latina; ii) 75% dos eventos realizados no País acontecem na cidade de São Paulo; iii) 12,5 mil restaurantes e 15 mil bares de dezenas de especialidades;; iv) mais de 1/3 do PIB (Produto Interno Bruto) do País. Nesse sentido, a criação de Conselhos Municipais focados nos interesses relativos às relações de consumo é vital para nossa sociedade, bem como a existência dos PROCONS no âmbito Municipal.

SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SNDC

A Lei 8078/90 prestigia a participação de diversos órgãos públicos e entidades privadas, bem como o incremento de vários institutos como instrumentos para a realização da Política de Consumo.

Integram o SNDC: a Secretaria de Direito Econômico – SDE, do Ministério da Justiça, por meio do seu Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e entidades civis de defesa do consumidor.

O DPDC tem como atribuições a coordenação da política do SNDC, atuando concretamente nos casos de relevância nacional, desenvolvendo ações voltadas ao aperfeiçoamento do Sistema, à educação para o consumo e para melhor informação e orientação dos consumidores.

Já os PROCONs, órgãos estaduais e municipais de defesa do consumidor, criados, na forma da lei, para exercer as atividades contidas na Lei 8078/90 e no Decreto nº 2.181/97. Verifica-se, desta forma, que as competências são concorrentes entre União, Estados e Municípios. Outro importante aspecto da atuação dos PROCONs diz respeito ao papel de elaboração, coordenação e execução da política local de defesa do consumidor, incluindo as atribuições de orientar e educar os consumidores, dentre outras.

Em nível estadual tem-se 27 PROCONs no total, um para cada Unidade da Federação. Conforme mencionado, os PROCONs Estaduais têm, no âmbito de sua jurisdição, competência para planejar, coordenar e executar a política estadual de proteção e defesa do consumidor, assim, para o melhor funcionamento do sistema estadual de defesa do consumidor, faz-se necessário que exista um estreito relacionamento entre os **PROCONS Municipais e o Estadual**, bem como entre os próprios órgãos municipais.

Merecem destaque pela sua importante atuação na defesa dos direitos dos consumidores: os Ministérios Públicos e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Constituição Federal de 1988 contemplou a defesa do consumidor no Brasil e o Código de Defesa do Consumidor representou um marco nacional na defesa da parte mais vulnerável nesta relação, até então completamente desprotegida, contando apenas com algumas normas esparsas, sem um tratamento sistematizado e de caráter nacional.

A primeira referência ao direito do consumidor, enquanto direito básico dos cidadãos está no artigo 5º, inciso XXXII, garantindo, como dever do Estado, a promoção da defesa do consumidor na forma da lei.

Em seu artigo 170, que trata das questões de ordem econômica e financeira, afirma que um dos seus princípios básicos é a defesa do consumidor.

A **municipalização do sistema de defesa do consumidor** é fundamental para o sucesso da atuação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, na medida em que, como já foi salientado, a cidade de São Paulo, 6ª maior cidade em número de habitantes do mundo, com 11 milhões e 244 mil e densidade demográfica de 7383 habitantes por quilometro quadrado (Km²) exige atenção especial para as situações relativas às relações de consumo e seus municípios precisam de atendimento mais próximo e mais rápido especialmente para os casos que envolvem riscos à saúde e à vida do cidadão, os casos de prestação de serviços essenciais, entre outros.

Os PROCONs municipais proporcionam ganhos significativos em agilidade, possibilitando pronta interação com os demais órgãos e instituições locais, como entidades civis e Ministério Público, viabilizando canais de comunicação especializados e dedicados para uso dos cidadãos.

A promulgação do Decreto nº 2181, de 20.03.97, que dispõe sobre a organização do SNDC, regulamenta a Lei nº 8.078/90 e revoga o Decreto nº 861/93, justificando e autorizando a efetiva descentralização das atividades de fiscalização e defesa do consumidor, atribuindo competência aos municípios, em perfeita harmonização com os órgãos federais e estaduais que atuam na área.

O artigo 4º do Decreto 2181/07 é expresso ao determinar a competência dos entes da Federação para tratar da proteção e defesa do consumidor, bem como quanto à exigência de aprovação de lei específica para a descentralização do SNDC.

“Art 4º No âmbito de sua jurisdição e competência, caberá ao órgão estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, criado, na forma da lei, especificamente para este fim, exercer as atividades contidas nos incisos II a XII do art. 3º deste Decreto e, ainda:[..]”

Considerando a existência de pelo menos 650 PROCONs e 50 ONGs atuantes na área de defesa dos consumidores, é fato que o aparato Estatal é insuficiente para efetiva defesa em âmbito nacional, com reflexos nos Estados e respectivos Municípios.

A criação de um órgão para defesa dos consumidores no âmbito municipal é, portanto, fundamental para o contínuo exercício do direito à cidadania, conforme previsto na Constituição Federal.

É inequívoca a necessidade acima delineada, haja vista a criação de programas de descentralização dos PROCONs estaduais, em pleno funcionamento. No entanto a maior cidade do país não foi abarcada neste projeto.

A criação do órgão municipal de defesa do consumidor – PROCON/SP também promoverá ações no sentido de informar, orientar e educar consumidores e fornecedores; realizar estudos e pesquisas das relações de consumo; realizar eventos para discutir as questões de interesse dos consumidores; editar material informativo; promover conciliações entre consumidores e fornecedores; fiscalizar as relações de consumo e punir, quando for o caso, as empresas que desrespeitarem o CDC; realizar trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil instaurado para apuração de fato ofensivo a interesse difuso ou coletivo; representar ao Ministério Público competente para fins de adoção das medidas processuais cabíveis; solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para apreciação de delito contra os consumidores.

DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

As relações de consumo devem ser pautadas pelo respeito e observância aos direitos básicos do consumidor, os quais estão determinados no artigo 6º do CDC. Segue abaixo uma relação resumida destes direitos básicos com alguns comentários. São direitos básicos do consumidor:

1. Proteção da vida, saúde e segurança

Os consumidores devem ser adequadamente informados sobre os riscos decorrentes de práticas no fornecimento de produtos e serviços perigosos ou nocivos.

2. Educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços

Os consumidores têm o direito de receber informações e orientações sobre o consumo adequado e correto dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações.

3. Informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços

A informação clara, precisa e completa é um dos principais instrumentos para a defesa do consumidor e para a garantia da liberdade de escolha e de decisão. Todo produto deve trazer informações claras e corretas sobre, quantidade, peso, características, composição, modo de uso, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam.

4. A proteção contra a publicidade enganosa e abusiva

É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. O consumidor tem direito a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. O fornecedor tem obrigação de cumprir com tudo o que for anunciado. Se o que foi prometido no anúncio não for cumprido, o consumidor tem o direito de cancelar o contrato e receber a devolução da quantia paga.

Constitui crime contra as relações de consumo, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva (art. 67 do CDC).

5. A proteção contratual

O consumidor tem direito a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Nestes casos, as cláusulas contratuais podem ser anuladas ou modificadas por um juiz.

O CDC protege a parte mais vulnerável na relação de consumo, determinando que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

6. A efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais

Quando prejudicado, o consumidor tem o direito a ser indenizado, por quem lhe vendeu o produto ou prestou o serviço, por danos patrimoniais e morais eventualmente sofridos, individuais, coletivos e difusos.

7. O acesso aos órgãos judiciários e administrativos

O consumidor tem direito ao acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

8. A facilitação da defesa de seus direitos

O consumidor tem direito a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, a alegação do consumidor pareça verdadeira ou quando for ele hipossuficiente (parte mais fraca na relação de consumo), segundo as regras ordinárias de experiências.

Vale ressaltar que a Política Nacional de Relações de Consumo tem como um dos seus princípios, conforme estipulado pelo CDC, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

9. A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral

Todos aqueles serviços públicos individualizáveis, que impliquem em pagamentos como contrapartida, estão sujeitos às determinações do CDC, assim, os cidadãos podem exigir os seus direitos de consumidores frente aos órgãos públicos responsáveis ou empresas concessionárias desses serviços.

CONCEPÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC

A criação do SMDC decorre da constatação de que a maior cidade da América Latina não foi contemplada com a descentralização promovida pela Fundação PROCON do Estado de São Paulo, o que salta aos olhos por todas as razões já expendidas.

A Ordem dos Advogados do Brasil, especialmente por meio de sua Comissão de Direito e Relações de Consumo, sempre atenta às questões que envolvem os direitos dos consumidores, entende necessária a ampliação dos instrumentos de proteção à cidadania, um dos fins desta organização (art.44 da Lei 8906/94), sendo o PROCON Municipal para a cidade de São Paulo uma ferramenta indispensável para a realização deste mister.

O Exmo. Presidente da OAB/SP, consciente da importância do SMDC, apresenta ao Exmo. Sr. Prefeito e aos vereadores, proposta legislativa e justificativas para criação do PROCON Municipal para a cidade de São Paulo.

CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS – FMDD

A criação do PROCON Municipal da cidade de São Paulo possibilita a instituição do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e citado no Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Os valores arrecadados com as multas aplicadas pelo órgão municipal de defesa do consumidor, mediante processo administrativo, serão revertidos para o FMDD, visando um melhor gerenciamento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores em nível municipal, **tornando-se fonte segura de financiamento para projetos de relevância social no Município.**

Os recursos do FMDD permitem a execução de projetos para ressarcir e prevenir danos causados à coletividade relativos ao meio ambiente, ao consumidor, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, de infração à ordem econômica ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Os recursos do Fundo podem ser aplicados:

- I. Na recuperação de bens;
- II. Na promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo relacionado à natureza da infração ou do dano causado;
- III. No custeio de exames periciais, desde que as ações sejam patrocinadas pelo órgão municipal; nos estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil, ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

Poderão receber recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, com a observância dos mesmos requisitos estabelecidos pela Lei Federal:

- Instituições Públicas Pertencentes ao SMDC; e
- Organizações Não-Governamentais – ONG.

As propostas para fins de convênio com o Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD - devem buscar a recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo, especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis por áreas do meio ambiente, do consumidor, de bens e direitos de valor artístico histórico, turístico, paisagístico e por infração à ordem econômica.

Os convênios serão celebrados entre a instituição proponente e a Secretaria de Direito Econômico, por intermédio do FDD. É necessário, todavia que o proponente esteja em dia com suas obrigações junto ao Governo Federal, Estadual e o Municipal, para que possa assinar os convênios e receber o apoio financeiro do FDD.

Por fim, os convênios obedecerão às normas estabelecidas no âmbito da Administração Pública Federal e da Instrução Normativa nº 01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC – institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON/SP, a Comissão Municipal Permanente de Normatização – CMPN/SP, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON/SP, e institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD/SP, e dá outras providências.

_____, Prefeito do Município de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97 e cria o PROCON MUNICIPAL DE SÃO PAULO, órgão integrante do SNDC – Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, vinculado ao Poder Executivo, destinado a promover ações para educação, proteção e fiscalização das relações de consumo desenvolvidas no âmbito do município.

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC/SP:

- I – A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON/SP;
- II – Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON/SP.
- III – Comissão Municipal Permanente de Normatização – CMPN/SP.

Parágrafo Único – Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observando o disposto nos incisos I e II do Art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 3º - Constituem objetivos permanentes do PROCON MUNICIPAL DE SÃO PAULO:

- I** – Propor e executar a política municipal de defesa do consumidor;
- II** – Receber, analisar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, entidades representativas, ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- III** – Receber, analisar, avaliar **III** – Orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;
- IV** – Representar ao Ministério Público ou às autoridades policiais, os fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo;
- V** – Fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária e/ou ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;
- VI** – Incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;
- VII** – Desenvolver palestras educativas para a conscientização dos direitos e deveres dos consumidores e fornecedores, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;
- VIII** – Atuar junto ao Sistema Público Municipal de ensino, bem como nas instituições particulares, visando incluir o Tema Educação para o Consumo no currículo das disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;
- IX** – Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;
- X** – Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente (art. 44 da Lei nº 8.078/90 e Art. 57 a 62 do Decreto 2.181/97), e registrando as soluções;
- XI** – Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores, Art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;
- XII** – Fiscalizar, instaurar procedimento administrativo para apuração de denúncias dos consumidores e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97);
- XIII** – Processar e aplicar as respectivas sanções administrativas, na forma da Lei 8078/90 e na legislação municipal de defesa do consumidor;
- XIV** – Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XV – Gerir os recursos provenientes do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FUMDC, velando pela correta aplicação dos valores às finalidades para as quais foi criado o Fundo;

XVI – Desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades, na forma do Regulamento.

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 4º - A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON/SP é órgão de assessoramento da Administração Municipal, com as seguintes atribuições:

- I – Planejar, propor e executar a política municipal de defesa do consumidor;
- II – Avaliar e promover as ações necessárias para a solução das reclamações e denúncias dos consumidores;
- III – Fiscalizar e apurar as denúncias formuladas pelos consumidores, instaurando processo administrativo, aplicando multas e encaminhando para o Ministério Público, quando for o caso;
- IV – Apresentar propostas de leis específicas necessárias à proteção dos consumidores no âmbito do município e identificar os casos de violação às normas já existentes, sejam federais, estaduais ou municipais.

A Estrutura Organizacional do PROCON/SP será a seguinte:

- I** – Diretoria Geral Executiva;
- II** – Diretoria de Atendimento ao Consumidor;
- III** – Diretoria de Fiscalização;
- IV** – Diretoria de Assessoria Jurídica;

Art. 5º - O Diretor Geral Executivo do PROCON MUNICIPAL DE SÃO PAULO e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
CONDECON/SP

Art. 6º - Fica instituído o Conselho Municipal de defesa do Consumidor – CONDECON/SP, com as seguintes atribuições:

I – Atuar na avaliação e controle das estratégias implementadas para a política municipal de defesa do consumidor;

II – Fiscalizar as diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos do plano municipal de defesa do consumidor;

III – Promover a cooperação e a parceria com outros órgãos da Administração Pública e de entidades civil interessadas;

IV – Aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor – FMPDC/SP, sempre na segunda quinzena de dezembro;

V – Elaborar seu Regimento Interno;

VI - Gerir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD/SP, destinando os recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor.

Art. 7º - Ao Conselho Municipal, no exercício da gestão do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no mesmo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhes ainda:

I – zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis 7.347/85 e 8078/90 e seu Decreto Regulamentar;

II – Aprovar em intermediar convênios e contratos a serem firmados pelo PROCON MUNICIPAL DE SÃO PAULO;

III – Examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa, visando o estudo, proteção e defesa do consumidor;

IV – Aprovar a liberação de recursos para proporcionar a participação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC/SP em reuniões, encontros e congressos, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

Art. 8º - O CONDECON/SP, será composto por cinco representantes do Poder Público e cinco representantes de entidades representativas de fornecedores e consumidores, todos com seus respectivos suplentes, assim discriminados:

I - O Diretor Geral Executivo do PROCON MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que presidirá o órgão;

II - Um representante do Ministério Público;

III - Um representante do PROCON Estadual de São Paulo;

IV - Um representante da Secretaria de Educação;

V - Um representante da Vigilância Sanitária;

VI - Um representante da Secretaria de Finanças;

VII - Um representante da Secretaria de Agricultura;

VIII - Um representante da Seccional da OAB/SP;

IX - Dois representantes de associações que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do Art. 5º, da Lei nº 7.347, de 1985;

X - Um representante dos fornecedores.

Parágrafo 1º - O Diretor Geral Executivo do PROCON MUNICIPAL DE SÃO PAULO e o representante do Ministério Público, em exercício na Comarca, são membros natos do CONDECON/SP.

Parágrafo 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 3º - As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

Parágrafo 4º - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 5º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

Parágrafo 6º - Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e seus suplentes terão mandato de dois anos, sendo permitida recondução.

Art. 9º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

Parágrafo 2º - Ocorrendo falta de quórum mínimo do plenário, será convocada automaticamente, nova reunião, que acontecerá após 48 horas, com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO

Art. 10 – Fica criada a Comissão Municipal Permanente de Normatização, órgão consultivo, que tem como atribuições a proposição, elaboração, revisão e atualização das normas municipais a que se refere o §1º, do artigo 55, da Lei 8.078/90, e será composta por um representante:

I – do PROCON Estadual de São Paulo;

II – da Secretaria Municipal de Saúde;

III – da Procuradoria-Geral do Município;

IV – de entidades provadas de defesa do consumidor;

V – de entidades representativas do comércio e das indústrias do município de São Paulo;

VI – da Câmara dos Vereadores.

Parágrafo 1º - Os representantes serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, cabendo ao representante do PROCON Municipal de São Paulo a presidência da Comissão.

Parágrafo 2º - A Comissão Municipal Permanente de Normatização reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente quando convocada ppor seu presidente, ou pela maioria de seus membros.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Art. 11 – Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD/SP, conforme o disposto no Art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único – O FMDD/SP será gerido e gerenciado pelo CONDECON/SP, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do item IV, do Art. 6º desta Lei.

Art. 12 – O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos terá por objetivo ressarcir e prevenir danos causados à coletividade relativos ao meio ambiente, ao consumidor, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo na Cidade de São Paulo.

Parágrafo 1º - Os recursos do Fundo referidos serão aplicados:

- I - Na recuperação de bens lesados, nos exatos termos da Lei Federal 7.347/85;
- II - Na promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo relacionado à natureza da infração ou do dano causado;
- III - No custeio de exames periciais, desde que as demandas tenham sido patrocinadas pelo PROCON Municipal de São Paulo, nos estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

Parágrafo 2º - Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o Conselho considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 13 – Constituem recursos do Fundo, o produto da arrecadação proveniente:

I - das sanções pecuniárias aplicadas nas condenações de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

II - dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no Art. 56, inciso I, c/c o Art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90;

III - das transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - dos rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - das doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - da realização de cursos, palestras, conerências ou debates relativos à questão do consumidor, bem como da inscrição em concursos e estágios relacionados;

VII – e de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

Art. 14 - As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, a disposição do Conselho Municipal de que trata o Art. 13.

Parágrafo 1º - As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Municipal os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10% sobre o valor do depósito.

Parágrafo 2º - Fica autorizada a aplicação financeira dos valores disponíveis do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo 3º - O saldo do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

Parágrafo 4º - O Presidente do Conselho Municipal Gestor do Fundo é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo.

Art. 15 – O CONDECON/SP, reunir-se-á ordinariamente em sua sede, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território municipal.

Art. 16 – Poderão receber recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD/SP:

I - Instituições Públicas Pertencentes ao SMDC/SP;

II - Organizações não-governamentais – ONGs, que preencham os requisitos referidos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 17 – A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 – No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC/SP) poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;

II - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – PROCON;

III - Promotorias de Justiça do Consumidor;

IV - Juizados de Pequenas Causas;

V - Delegacias de Polícia;

VI - Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária;

VII - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

VIII - Ordem dos Advogados do Brasil/SP

IX - Associações Cívicas da Comunidade;

X - Receita Federal e Estadual;

XI - Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Art. 19 – Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único – Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 20 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 21 – Caberá ao Poder Executivo municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 22 – As atribuições dos setores e competência dos dirigentes das quais trata esta lei, serão exercidas em conformidade com a legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 23 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULOPrefeito

Registre-se e publique-se

REGIMENTO INTERNO

Regulamento das atividades e estruturas do PROCON MUNICIPAL DE SÃO PAULO, criado pela Lei nº

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Constituem objetivos permanentes do PROCON MUNICIPAL DE SÃO PAULO:

I - Assessorar o Prefeito na formulação da política do sistema municipal de proteção e defesa do consumidor;

II - Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política do sistema municipal de defesa dos direitos e interesses dos consumidores;

III - Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas e pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV - Orientar permanentemente os fornecedores e consumidores sobre seus direitos e deveres;

V - Fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária ou ao Ministério Público as situações não resolvidas administrativamente, conforme prevê o Capítulo VII, do art. 55 da Lei nº 8.078/90;

VI - Incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar os já existentes;

VII - Desenvolver palestras educativas, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII - Atuar junto ao Sistema Público Municipal de ensino, bem como nas instituições particulares, visando incluir o Tema Educação para o Consumo no currículo das disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo

IX - Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o publicamente pelo menos uma vez por ano (art. 44, da lei nº 8.078/90), registrando as soluções;

XI - Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre possíveis reclamações apresentadas pelos consumidores.

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º - O PROCON MUNICIPAL DE SÃO PAULO, vincula-se ao Gabinete Civil do Prefeito e constitui-se no órgão coordenador do sistema municipal de defesa do consumidor no Município de São Paulo.

Art. 3º - A Estrutura Organizacional será a seguinte:

- I** – Diretoria Geral Executiva;
- II** – Diretoria de Atendimento ao Consumidor;
- III** – Diretoria de Fiscalização;
- IV** – Diretoria de Assessoria Jurídica;
- V** - Diretoria de Apoio Administrativo;
- VI** - Diretoria de Educação ao Consumidor.

DAS COMPETÊNCIAS:

Art. 4º - A Diretoria Geral Executiva será dirigida por Diretor Executivo, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor por Presidente, e as Coordenadorias por Coordenadores.

Art. 5º - Compete à Diretoria Geral Executiva:

- I** - assessorar o Prefeito na formulação da política do sistema municipal de proteção e defesa do consumidor;
- II** - propor, planejar, elaborar e coordenar a política do sistema municipal de defesa dos direitos e interesses dos consumidores;
- III** - acompanhar a execução e o desempenho das atividades do PROCON MUNICIPAL DE SÃO PAULO, contando com o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON/SP para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.078/90 e para gerir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos;
- IV** - atuar junto aos órgãos Federais, Estaduais e Municipais, bem como junto ao PROCON Estadual e outros órgãos de Defesa do Consumidor, visando estabelecer mecanismos de cooperação e/ou atuação em conjunto;
- V** - providenciar para que as reclamações e/ou pedidos dirigidos ao PROCON MUNICIPAL DE SÃO PAULO tenham pronta e eficaz solução, aplicando as sanções administrativas quando cabíveis;

- VI** - firmar convênios ou acordos de cooperação;
- VII** - estimular, incentivar e orientar a criação e organização de associações e entidades de defesa do consumidor no Município e apoiar as existentes;
- VIII** - encaminhar as reclamações não resolvidas administrativamente pelo PROCON MUNICIPAL DE SÃO PAULO à assistência judiciária ou ao Ministério Público;
- IX** - apresentar ao Executivo relatório mensal e anual das atividades desenvolvidas pelo PROCON MUNICIPAL DE SÃO PAULO;
- X** - zelar para que seja sempre mantida compatibilização entre as atividades e funções do PROCON MUNICIPAL DE SÃO PAULO com as exigências legais de proteção ao consumidor;
- XI** - emitir pareceres conclusivos, no processo administrativo, como instância de julgamento, observadas as regras fixadas pelo Decreto nº 2.181/97;
- XII** - buscar intercâmbio jurídico com o PROCON estadual;
- XIII** - Atuar junto ao Sistema Público Municipal de ensino, bem como nas instituições particulares, visando incluir o Tema Educação para o Consumo no currículo das disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo
- XIV** - estudar permanentemente o fluxo de atividades do PROCON MUNICIPAL DE SÃO PAULO, propondo as devidas alterações em função de novas necessidades de atualização e aumento da eficiência dos serviços prestados;
- XV** - divulgar, por todos os meios possíveis, a relação dos menores preços praticados no mercado em relação aos produtos básicos.

Art. 6º - Compete a Diretoria de Atendimento ao Consumidor:

- I** - recepcionar e orientar o consumidor;
- II** - registrar as denúncias em formulário próprio e tomar medidas para solucioná-las;
- III** - encaminhar as reclamações para o Setor de Conciliação;
- IV** - encaminhar para à Diretoria de Fiscalização os casos que exigirem diligências ou à Diretoria de Assessoria Jurídica os casos que assim o exigirem;
- V** - remeter os assuntos pendentes de solução aos órgãos competentes, dentro de suas respectivas áreas de atuação e jurisdição, para subseqüentes providências e medidas pertinentes;
- VI** - comunicar solução da denúncia ao consumidor e determinar arquivamento do processo;
- VII** - entregar material informativo ao consumidor;

VIII - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelo consumidor ao PROCON MUNICIPAL DE SÃO PAULO (art. 55, § 4º, da Lei nº 8.078/90);

IX - elaborar e/ou distribuir material formativo e informativo sobre os direitos e deveres do consumidor;

X - efetuar estatísticas mensais do atendimento, bem como o relatório circunstanciado, onde constem denúncias, encaminhamentos e soluções ou pendências;

XI - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços;

XII - outras atividades correlatas.

Art. 7º - Compete a Diretoria de Fiscalização:

I - fiscalizar as Relações de Consumo;

II - efetuar diligências especiais no atendimento de reclamações formuladas pelos consumidores, notadamente aquelas que necessitam de verificação “in loco” para a comprovação de possível prática infracional ;

III - fiscalizar, de forma preventiva, a veiculação da publicidade enganosa ou abusiva;

Parágrafo 1º - A fiscalização será efetuada por agentes fiscais devidamente credenciados oficialmente designados e vinculados aos respectivos órgãos, devidamente credenciados mediante Cédula de Identificação;

Parágrafo 2º - Os agentes responderão pelos atos que praticarem quando investidos da ação fiscalizadora.

Art. 8º - Compete a Diretoria de Assessoria Jurídica:

I - Promover reuniões de conciliação entre consumidor e fornecedor;

II - Prestar assistência jurídica ao Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, velando pela compatibilidade entre a legislação em vigor e as atividades desenvolvidas pelo PROCON MUNICIPAL DE SÃO PAULO;

III - Elaborar minutas, contratos, convênios e demais documentos de interesse do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;

IV - Emitir pareceres/relatórios nos processos administrativos, observadas as regras fixadas no Decreto nº 2.181/97.

V - Instaurar procedimento administrativo em face de qualquer notícia de lesão ou ameaça ao direito do consumidor;

VI - Promover junto à Polícia Judiciária, a instauração de inquérito policial para apreciação de delito contra os consumidores nos termos da Lei;

VII – Acompanhar, quando necessário, as reclamações encaminhadas à Assistência Judiciária, ao Ministério Público e aos Juizados Especiais.

Art. 9º - Compete a Coordenadoria de Apoio Administrativo:

I - executar serviços de datilografia e reprografia;

II - protocolizar, expedir e arquivar documentos;

III - efetuar estatística mensal de atendimento, fiscalização e outros serviços;

IV - manter atualizado o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o publicamente pelo menos uma vez por ano, registrando as soluções (art. 44 da Lei nº 8.078/90).

Art. 10 – Compete a Coordenadoria de Educação ao Consumidor:

I - criar e desenvolver programas de educação e informação com a finalidade de beneficiar os consumidores de bens e serviços;

II - Promover eventos (feiras, palestras, seminários, debates, dentre outros);

III - elaborar cartilhas, folhetos, cartazes e outros, objetivando informar aos consumidores sobre seus direitos e deveres, bem como orientá-los sobre a importância da pesquisa de preços e o que devem observar na compra de bens, na utilização de serviços, dentre outros;

IV - desenvolver trabalhos junto Atuar junto ao Sistema Público Municipal de ensino, bem como nas instituições particulares, oferecendo subsídios técnicos e práticos para o desenvolvimento e a implementação do Projeto de “Educação Formal” nas escolas do Município, observando o disposto no projeto original DPDC/PROCON Estadual;

V - organizar palestras de educação e orientação ao consumidor nas escolas, centro comunitários, associações, dentre outros;

VI - incentivar a criação e o desenvolvimento de associação de Proteção de Defesa ao Consumidor;

VII - Promover programas de orientação aos empresários quanto aos seus direitos e obrigações.

Art. 11 – Este(a) (Decreto, Portaria, Resolução) entra em vigor na data de sua publicação

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE